



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 3985	
30 / 10 / 2013	
RUBRICA	FOLHAS
61	

MENSAGEM/861

Rio Grande, 29 de outubro de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 134, que **ACRESCENTA O ART 31-A NA LEI MUNICIPAL 6.700 DE 2 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Município do Rio Grande, dando cumprimento as normas gerais federais de tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, Lei Complementar 123/2006,, criou a Lei Municipal 6.700 em 2 de junho de 2009, que regulamentou em nível municipal os institutos criados pela referida Lei Complementar.

No entanto um dos aspectos criados pela Lei Complementar não foi contemplado pela Legislação Municipal, qual seja a possibilidade de licitação exclusiva com microempresas e empresas de pequeno porte, desde que limitado o valor da licitação.

Neste cenário, o presente projeto de lei visa permitir tal correção, acrescentando artigo a Lei Municipal 6.700 de 2 de junho de 2009, que determina a licitação com participação exclusiva da Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, até o limite de valores previsto na Lei Complementar 123/2006.

Destaque-se que tal alteração legislativa possui o aval do Tribunal de Contas da União, que entende plenamente cabível tal determinação, afim de incentivar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações municipais.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

  
**EDUARDO ARTHUR LAWSON**  
Prefeito Municipal em Exercício

**EXMO. SR.**  
**VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**NESTA**



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 29 DE OUTUBRO DE 2013.

**ACRESCENTA O ART 31-A  
NA LEI MUNICIPAL 6.700  
DE 2 DE JUNHO DE 2009 E  
DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 31-A na lei 6.700 de 2 de junho de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 31-A** - A administração pública municipal, incluindo administração direta e indireta, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor fique limitado ao disposto no art. 48, I da Lei Federal Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 29 de outubro de 2013.

  
**EDUARDO ARTHUR LAWSON**  
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

LEI MUN 6-72

**CAPÍTULO VII**  
**DO ACESSO AOS MERCADOS**

**Seção I**  
**Das Aquisições Públicas**

**Art. 31** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Parágrafo único:** Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

**Art. 32** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III – na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte;

e  
IV – estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Le 123

Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3985/2013

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... Ve. Konelão .....

- ( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.  
( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 05 de 11 de 20 13

\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

- Enviar ao Consultor Jurídico.  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 12 de 11 de 20 13

\_\_\_\_\_  
Relator

---

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Novembro de 20 13

\_\_\_\_\_  
Consultor Jurídico

---

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- ( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.  
( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.  
( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

\_\_\_\_\_  
Relator (a)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... 3985/2013 .....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..... de ..... de .....

.....  
Presidente

.....  
Vice-Presidente

.....  
Secretário

.....  
Membro

.....  
Membro



Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

Ofício nº 1684/13  
Proc. 3985/2013

Rio Grande, 10 de dezembro de 2013.

Ao Exmo. Sr.  
**Alexandre Duarte Lindenmeyer**  
Prefeito Municipal  
Nesta

Senhor Prefeito,

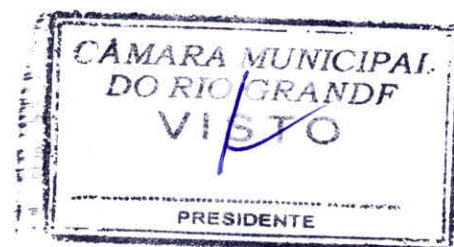
Apaz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 134 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,

  
Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho  
Presidente

**ANEXO: Acrescenta o art. 31-A na Lei Municipal 6.700 de 02 de junho de 2009 e dá outras providências.**





Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PROJETO DE LEI**

**ACRESCENTA O ART 31-A  
NA LEI MUNICIPAL 6.700  
DE 2 DE JUNHO DE 2009 E  
DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 31-A na lei 6.700 de 2 de junho de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 31-A** - A administração pública municipal, incluindo administração direta e indireta, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor fique limitado ao disposto no art. 48, I da Lei Federal Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CIDADE HISTÓRICA  
**RIO GRANDE**  
PATRIMÔNIO DO  
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.509 DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013.

**ACRESCENTA O ART 31-A NA LEI MUNICIPAL 6.700 DE 2 DE JUNHO DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, em Exercício, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 31-A na lei 6.700 de 2 de junho de 2009, com a seguinte redação:

**“Art. 31-A** - A administração pública municipal, incluindo administração direta e indireta, deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor fique limitado ao disposto no art. 48, I da Lei Federal Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 10 de dezembro de 2013.

**EDUARDO ARTHUR LAWSON**  
Prefeito Municipal em Exercício

cc.:Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 9118

PROCESSO Nº 3985/13

## VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBERTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
9	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
10	FLÁVIO VARA DOS SANTOS	✓		
11	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
12	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
13	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
14	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	✓		
15	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	—		
16	JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA	✓		
17	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
18	LUIZ FRANCISCIO SPOTORNO	✓		
19	PETTER BOTELHO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	—		
	RESULTADO: <i>Aprovado</i>	17		

09.12.13